

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Flávio Dino)

Acrescenta parágrafos ao artigo 47 da
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de
1997, dispondo sobre propaganda
eleitoral

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47.

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplentes de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a 10% do tempo destinado aos respectivos titulares;

§ 8º Visando à distribuição do tempo destinado à propaganda na TV e no Rádio, os partidos políticos, por deliberação dos seus diretórios na respectiva circunscrição, poderão conferir maior proporção a determinados candidatos nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador;

§ 9º A deliberação partidária prevista no parágrafo anterior não pode implicar a exclusão total de candidato ou a atribuição a ele de tempo inferior a 50% do destinado ao candidato com maior tempo, ressalvada a hipótese de aquiescência do interessado;

§ 10 No caso de coligações, a deliberação prevista no § 8º deve ser adotada nos termos e no período indicado no art. 8º, constando da ata. Qualquer modificação posterior dependerá da concordância unânime dos presidentes dos partidos que integrarem a coligação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma crítica freqüente segundo a qual faltaria, aos vices e aos suplentes dos Senadores, legitimidade para assumir os mandatos dos titulares, sobretudo em face de vacâncias. Chega-se a propor a extinção das funções referidas ou a mudança dos critérios de suas escolhas (por exemplo, submissão autônoma ao voto popular, estabelecimento do imediatamente subsequente em ordem de votação como o escolhido etc). Em verdade, tanto no caso dos Poderes Executivos, quanto dos Senadores, a votação dos vices e dos suplentes em chapas é a opção que melhor se coaduna com o princípio

majoritário. Consideramos destituído de razoabilidade que, em uma eleição majoritária, eventual impedimento do titular implique na investidura de candidato que, adversário daquele, não obteve o apoio da maioria dos eleitores.

Contudo, é certo que os eleitores têm o direito de conhecer os candidatos a vices e a suplentes, exatamente considerada a possibilidade de eles sucederem ou substituírem os titulares. Daí a proposta inscrita no § 7º, garantindo que na propaganda eleitoral no rádio e na TV – meios de maior alcance social – obrigatoriamente os postulantes aos cargos de vices e de suplentes sejam apresentados aos eleitores, com um tempo compatível com a meta almejada.

Em outro plano, tratamos de fonte de constantes conflitos partidários ou mesmo no âmbito de coligações, normalmente no auge da campanha eleitoral, quando ocorrem as chamadas “prioridades” na distribuição no tempo de propaganda no rádio e na TV. Tais conflitos acabam por ser levados à Justiça Eleitoral, contudo muitas vezes com perdas irreparáveis para candidatos excluídos dos citados meios de propaganda. Objetivamos ao estabelecimento de regras objetivas sobre o tema, as quais permitem as priorizações fixadas por critérios de maior densidade eleitoral (em favor dos chamados “puxadores de voto”), mas assegurando um mínimo razoável para os demais candidatos, pelo menos na propaganda no rádio e na TV. A propósito, lembramos que, quanto às demais formas de propaganda, normalmente a assimetria já existe e é bem mais expressiva, em razão da maior força da candidatura.

Sala das Sessões em, de de 2007.

Deputado **Flávio Dino**
PCdoB/MA